



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Por dever de **transparência**, comunico a todos os Vereadores que na data de ontem, a Câmara tomou conhecimento de uma ação judicial proposta pelo Prefeito no dia 14/06 (sexta), com a finalidade de incluir o projeto da Santa Casa na Sessão Ordinária de hoje.

Tal como a Câmara, a Justiça entendeu que não havia "*fundamento relevante e risco de ineficácia da medida*", uma vez que as questões de direito apontadas pelo prefeito necessitam de "*exame mais aprofundado, o que não pode ocorrer de forma precipitada, no limiar da demanda*", por isso a liminar foi NEGADA e o projeto permanece **suspenso**.

Nós respeitamos o direito de qualquer pessoa buscar o Judiciário, e respeitamos o próprio Judiciário, de modo que qualquer determinação será imediatamente cumprida por esta Casa.

Assim, além deste comunicado, determinei nesta data que a Secretaria Legislativa encaminhe a todos os Vereadores cópia do processo para conhecimento, bem como a inclusão do mesmo no PLE nº 004/2024.

Jacareí, 19 de junho de 2024, *Plenário*.

Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Presidente


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1005472-25.2024.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder**
 Impetrante: **Izaias Jose de Santana**
 Impetrado: **Abner Rodrigues de Moraes Rosa - Presidente da Câmara de Jacareí**

CONCLUSÃO:

Aos quatorze (14) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, Dra. **ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO**. Eu, Esc.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Prefeito Municipal de Jacareí** em face de ato/omissão praticados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Jacareí**, objetivando, liminarmente e ao final, que a autoridade coatora coloque o Projeto de Lei nº 04 de 06.03.2024 em discussão e votação na próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jacareí, abstendo-se de violar o devido processo legislativo.

Com a inicial (fls. 01/21) vieram os documentos de fls. 22/234.

E a suma do pedido.

Decido o requerimento de liminar:

O artigo 7º, III, da Lei 12.216/2009, ao tratar da possibilidade de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, dispõe o seguinte:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, são exigidos dois requisitos para que se possa deferir, *in limine litis*, a medida assecuratória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



(suspensão dos efeitos do ato coator) necessária à preservação da eficácia da ulterior ordem de segurança, a saber: *(i)* fundamento relevante (*fumus boni iuris*); *(ii)* risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso, conquanto se admita a relevância dos fundamentos da impetração, as questões de direito invocadas pelo impetrante estão a exigir exame mais aprofundado, o que não pode ocorrer de forma precipitada, no limiar da demanda, ausente, ainda, o perigo da demora, mormente diante da celeridade na tramitação das ações mandamentais.

Desta forma, necessária a oitiva da parte contrária, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se, *sem liminar*, informações da autoridade coatora. Prestadas as informações, ao Ministério Público.

Cientifique-se o órgão de representação da autoridade coatora na forma do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Jacareí, 14 de junho de 2024.

ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-SP 16.469

Oswaldo Lelis Tursi
Paulo Henrique Vidal Dias
Adir da Silva Rossi Junior
André Luiz Martins Brunheroto

Egrégio Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí – Estado de São Paulo.

IZAIAS JOSE DE SANTANA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 18.048.403-5 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 081.117.678-97, com domicílio necessário situado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Praça dos Três Poderes, nº 71, 2º andar, Centro, CEP: 12.327-903, e-mail izaias.santana@uol.com.br, **no exercício do mandato de Prefeito Municipal**, vem impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de concessão de **MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, com fulcro na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em face da autoridade coatora **ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 41.866.040 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 307.777.288-42, com domicílio necessário situado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro, CEP: 12.327-901, e-mail presidencia.abnerrosa@jacarei.sp.leg.br, **na qualidade de Vereador Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1.

DOS FATOS

O Impetrante, na qualidade de Prefeito do Município de Jacareí, apresentou o Projeto de Lei nº 04, aos 6 de março de 2024, e o subscreveu com solicitação de urgência de tramitação ao Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 122 do Regimento Interno¹ da Casa de Leis (fls. 01/42 do expediente do Projeto de Lei).

Referido Projeto de Lei busca autorização da Câmara Municipal para que o Executivo possa assumir os compromissos financeiros decorrentes da revogação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

No dia 12 de março de 2024, houve parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara apontando suposta necessidade de saneamento de algumas questões (fls. 43/45 do expediente do Projeto de Lei).

No dia 13 de março de 2024, o Impetrante prestou os devidos esclarecimentos por meio do Ofício nº 107/2024 - GP, ocasião na qual, a despeito de ter enviado documentos, não houve qualquer solicitação de alteração ao Projeto de sua autoria (fls. 47/51 do expediente do Projeto de Lei).

Em 15 de março de 2024, houve audiência pública para tratar acerca da “Intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí” (tema afeto ao referido Projeto de Lei nº 4 de 2024), conforme se verifica às fls. 59/133 do expediente do Projeto de Lei.

¹ **Art. 122.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, exceção feita àqueles de codificação.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá votar a propositura em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a data em que for feita a solicitação.

2670

Por vez, em 18 de março de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pelo prosseguimento do processo legislativo para votação pelo Plenário (fls. 52 do expediente do Projeto de Lei).

No dia 25 de março de 2024, houve reunião da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social da Câmara para tratar acerca do “Fim da Intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí”.

Com efeito, o referido Projeto de Lei foi colocado para votação na 9ª Sessão Ordinária que ocorreria na data de 04 de abril de 2024².

Todavia, na data da sessão, a Autoridade Coatora, fundamentando-se em parecer jurídico datado de 28 de março de 2024 e anexado às fls. 144/147 do expediente do Projeto de Lei, assim se pronunciou:

“...Eu quero dar ciência aos vereadores com base no artigo 115, artigo 124, artigo 115, parágrafo 4º; artigo 124, ambos do Regimento Interno, **eu estou determinando a retirada da Ordem do dia do PLE número 4 de 2024. Eu estou providenciando a cópia dos documentos pra entregar pra cada um dos vereadores, portanto, está adiado o PLE número 4 de 2024 para a próxima sessão...**” sic

Essa foi, pois, a **primeira ordem coatora**, a qual **pode ser verificada no vídeo público da sessão, aos 00h02min15s**, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=tpZAIQhvZA&list=PLYPIiqsj0Rq8ZE4gmFmYW6okOGgYfBcxc&index=3>>.

² Câmara de Jacareí. Ordem do Dia. Disponível em: <<https://www.jacarei.sp.leg.br/ordem-do-dia/ordem-do-dia-04-04-2024/>>. Acesso em 15 mai 2024.

Foi coatora porque a matéria de fato e de direito no qual se fundou era materialmente inexistente.

Não obstante, a competência para deliberação acerca do parecer jurídico era do Plenário e não do Presidente monocraticamente.

A propósito, em total abuso de poder, o Presidente da Câmara sequer permitiu que os membros da Casa pudessem argumentar ou votar a respeito do parecer jurídico ou da decisão que esta tomara, conforme se verifica no vídeo da sessão pública disponível no canal do YouTube (link retro indicado).

Com a retirada do Projeto de Lei da pauta, em 5 de abril de 2024 houve parecer jurídico a respeito dos termos do Ofício nº 107/2024 – GP (fls. 150/152 do expediente do Projeto de Lei), no qual o nobre Secretário-Diretor Jurídico da Câmara opinou no sentido de que até aquele momento a questão não havia sido sanada, apontando os documentos e informações que – em seu entender – ainda precisavam ser atendidas.

Na mesma data de 5 de abril de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu um Pedido de Informações ao Chefe do Executivo, documento no qual também solicitou ao Presidente da Casa a contratação de “serviço técnico especializado”, a fim de dar suporte às Comissões e aos Vereadores (fls. 153/155 do expediente do Projeto de Lei).

Ainda na data de 5 de abril de 2024, as Comissões de Finanças e Orçamento e a de Saúde e Assistência Social votaram pelo prosseguimento da matéria para votação em Plenário (fls. 157 e fls. 161 do expediente do Projeto de Lei), o que consta também reiterado por elas nas fls. 169 e fls. 170).

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-SP 16.469

268e

No dia 10 de abril de 2024, a Autoridade Coatora determinou a contratação da auditoria solicitada anteriormente (fls. 171 do expediente do Projeto de Lei).

Em 15 de abril de 2024, o Chefe do Executivo – ora Impetrante – respondeu ao Pedido de Informações que havia sido solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 173/175 do expediente do Projeto de Lei).

No dia 30 de abril de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu novo parecer reiterando a necessidade de prosseguimento do Projeto de Lei para votação pelo Plenário e declarando **dispensável a realização de contratação de auditoria** (fls. 178/180 do expediente do Projeto de Lei).

Por vez, no dia 15 de maio de 2024 a Autoridade Coatora emitiu decisão pela continuidade do processo de contratação da auditoria, ignorando a decisão tomada pela Comissão de Constituição e Justiça e determinando o sobrestamento do processo legislativo (fls. 181 do expediente do Projeto de Lei).

Ainda na data de 15 de maio de 2024, a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara subscreveu Requerimento para inclusão do Projeto de Lei na Ordem da Sessão Ordinária que se realizaria no dia 22/05/2024 (fls. 183/185 do expediente do Projeto de Lei).

Quanto ao referido Requerimento, a Autoridade Coatora o indeferiu conforme decisão de fls. 186/188 do expediente do Projeto de Lei.

Nas fls. 189/190 do expediente do Projeto de Lei foi juntado o Ofício do Ministério Público Estadual manifestando apoio ao prosseguimento do processo legislativo.

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-SP 16.469

Com efeito, na data de 22 de maio de 2024, foi realizado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara novo Requerimento de inclusão do Projeto de Lei na Sessão Ordinária que se realizaria naquela mesma data (fls. 192/194 do expediente do Projeto de Lei).

Mais outra vez, a Autoridade Coatora ignorou o requerimento da maioria absoluta da Casa e indeferiu – na mesma data – a colocação do Projeto de Lei para votação (fls. 195/196 do expediente do Projeto de Lei).

Em 4 de junho de 2024, houve parecer jurídico em relação àquele pedido de inclusão (fls. 207/211vº do expediente do Projeto de Lei), defendendo a decisão da Autoridade Coatora.

Por fim, não bastassem as várias condutas abusivas e coatoras mencionadas, o ápice de abusividade se deu no dia 7 de junho de 2024.

É que a Secretaria de Saúde do Município trouxe a conhecimento que a votação do Projeto de Lei torna-se imperiosa para que seja possível o recebimento perante o Governo do Estado (em razão da “TABELA SUS PAULISTA”) de cerca de R\$ 17.039.359,08 (dezessete milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

Por conta desse novo fato, no dia 6 de junho de 2024 o Impetrante em conjunto com a maioria absoluta dos Vereadores apresentou novo pedido de inclusão do Projeto de Lei para que fosse submetido à votação na 19ª Sessão Ordinária a se realizar no dia 12 de junho de 2024 (cópia protocolada anexa).

Entretanto, no dia 07 de junho de 2024 foi publicada a pauta dos projetos aptos a votação na 19ª Sessão Ordinária, na qual não consta incluído o Projeto de Lei nº 04, de 2024 (a pauta está anexa e também pode ser

acessada em <<https://www.jacarei.sp.leg.br/ordem-do-dia/ordem-do-dia-12-06-2024/>>>).

Logo, alternativa não restou ao Prefeito – Autor do Projeto de Lei assinalado com solicitação de urgência – senão o ajuizamento da presente ação, a fim de cessar o ato ilegal e em abuso de poder perpetrado pelo Presidente da Câmara de Jacareí.

Em síntese, estes são os fatos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

2.1. Da Legitimidade Ativa do Prefeito

A legitimidade ativa do Prefeito dá-se frente ao ato coator do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacareí que violou o devido processo legislativo.

Em suma, o Prefeito apresentou projeto de lei de sua autoria e o subscreveu com solicitação de urgência de tramitação ao Poder Legislativo municipal, com fulcro no art. 122 do Regimento Interno da Casa de Leis (Resolução nº 745, de 1º de Dezembro de 2022, em anexo).

Todavia, em total desrespeito ao rito sufragado no referido dispositivo regimental, o **Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacareí** – Sr. **ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA** – tem impedido, ilegal e arbitrariamente, a colocação em sessão ordinária do Projeto de Lei.

Ao assim agir, o Vereador Presidente violou o direito líquido e certo do Chefe do Poder Executivo de ver respeitado o devido processo legislativo

e, em especial, de adoção do regime de urgência, segundo o qual o Projeto de Lei deve ser submetido à análise pelo Plenário em 15 dias.

Nesse contexto, a jurisprudência já se pronunciou:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
CAPACIDADE DE SER PARTE. MANDADO DE SEGURANÇA.
LEGITIMIDADE RECURSAL. PREFEITO MUNICIPAL.**

A jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso tem assegurado ao titular de um direito subjetivo público, cuja extensão abrange os chamados direitos-função, que pressupõe a posse e o exercício de uma função pública, a legitimidade para atuar em Juízo na defesa de sua competência e de suas prerrogativas institucionais.

Prefeito Municipal tem capacidade postulatória para patrocinar, em Juízo, a defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertença, sendo-lhe assegurado, de consequência, legitimidade para recorrer da sentença concessiva de mandado de segurança em que figure como autoridade coatora.

Recurso especial conhecido e provido.³

Resta clara, portanto, a legitimidade do Chefe do Executivo para impetrar a presente ação mandamental.

³ STJ. 6ª Turma. Recurso Especial nº 59.464 - GOIAS (1995/0002994-4). Ministro Fernando Gonçalves. Julgado: 14/12/2000.

2.2. Do direito líquido e certo do Impetrante

Consoante exposto, o Vereador Presidente da Câmara Municipal violou o direito líquido e certo do Chefe do Poder Executivo e dos demais Vereadores de verem respeitado o devido processo legislativo.

Inicialmente, várias foram as ilegalidades que se constata ante o primeiro ato coator, isto é, a retirada do Projeto de Lei da pauta da 9ª Sessão Ordinária que se realizou no dia 4 de abril de 2024.

Conforme reconhecido no bojo da fundamentação do parecer jurídico da Câmara Municipal datado de 28 de março de 2024:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. As questões acerca do agendamento de audiências públicas, contratação de serviço técnico especializado, retirada do regime de urgência e ciência às entidades acima apontadas, se referem ao mérito do projeto e, como tal, devem ser analisadas no foro competente, qual seja, o plenário.
2. Se os nobres Vereadores entendem que as informações e documentos até então trazidos ao processo legislativo são suficientes, ou não, para análise e deliberação da proposta, deverão se manifestar pelo voto.

[...]

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, são essas as considerações jurídicas a serem tecidas, tudo à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí
2. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de março de 2024.

Jorge Alfredo Caspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Com efeito, a retirada do regime de urgência do Projeto de Lei e respectivamente da pauta daquela Sessão somente poderia ter ocorrido por meio de decisão do “foro competente”, que segundo o parecerista jurídico seria o “Plenário” da Casa Legislativa.

Não obstante, tratando-se o parecer jurídico de ato não vinculante, não cabia decisão unilateral do Chefe do Legislativo que, no caso, deveria – em razão da própria fundamentação do parecer – submeter ao Plenário para votação da melhor decisão.

Todavia, a Autoridade Coatora somente acolheu o que lhe interessava para sustentar a retirada do Projeto de Lei da Ordem do dia.

Eis, portanto, a primeira violação ao direito líquido e certo do Autor, dado que o devido processo legislativo, consubstanciado na submissão do parecer jurídico ao Plenário para decidir, foi ignorado pelo Chefe da Casa de Leis.

A segunda violação ao direito líquido e certo do Impetrante consiste na inexistência de fundamento fático à incidência dos arts. 115, § 4º e 124, ambos do Regimento Interno.

O art. 115, § 4º, do Regimento Interno dispõe que:

Art. 115. [...]

§ 4º Sempre que o Executivo solicitar alterações nos projetos de sua iniciativa, na forma do § 3º, serão abertos novos prazos para a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo e para as Comissões Permanentes se manifestarem, sendo que, nos casos de tramitação de projetos em regime de urgência, o prazo de tramitação voltará a contar do início.

Ocorre que, até a data de 4 de abril de 2024 na qual o Projeto de Lei fora retirado da pauta da 9ª Sessão Ordinária, **não houve qualquer solicitação por parte do Prefeito de alteração ao Projeto de sua autoria.**

A única **alteração ao Projeto de sua autoria** somente veio a ocorrer na data de 09 de abril de 2024, **tendo havido, na mesma data, parecer jurídico** da Câmara **reconhecendo o saneamento.**

Quanto ao art. 124, do Regimento Interno, o cerne do argumento da Autoridade Coatora – que se baseou no parecer jurídico da Casa – foi de que a Secretaria de Assuntos Jurídicos apontou a necessidade de tomada de providências, a qual foi atendida pelo Prefeito, mas que não havia sido submetida a parecer jurídico pela Casa Legislativa, razão pela qual a matéria ficaria sobrestada (cujo prazo, em tese, é de 15 dias úteis, nos termos do § 7º, do art. 124).

Ocorre que, consoante retro demonstrado, o Chefe do Executivo prestou os devidos esclarecimentos por meio do Ofício nº 107/2024 - GP em 13 de março de 2024, ocasião na qual **demonstrou** a desnecessidade de tomada de providências.

Diante disso, entende o Impetrante que, uma vez que era desnecessária a tomada de providências, em nada modificaria a contagem do prazo para colocação do Projeto de Lei para votação na data de 4 de abril de 2024 (9ª Sessão Ordinária), pauta da qual o Projeto de Lei foi retirado arbitrariamente, consoante exposto.

Mesmo que superada a questão da pauta do dia 4 de abril de 2024 (9ª Sessão Ordinária) – pauta da qual o Projeto de Lei foi retirado arbitrariamente –, em 09 de abril de 2024 o Chefe do Executivo – mesmo não concordando – enviou mensagem modificativa ao Poder Legislativo, observando, a

rigor, os termos do quanto fora exigido no parecer jurídico datado de 5 de abril de 2024.

E, na mesma data de 09 de abril de 2024, em parecer, a Procuradoria da Câmara reconheceu o pleno atendimento do saneamento, conforme exposto.

Ocorre que, nos termos do § 1º, do art. 122 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara deveria ter colocado o Projeto de Lei para votação até a data de **30 de abril de 2024**, estando em mora, desde então.

Não obstante à mora da Autoridade Coatora, na data de **30 de abril de 2024**, a **Comissão de Constituição e Justiça opinou pelo encaminhamento da matéria ao plenário** (fls. 178/180 do processo legislativo – decisão anexa).

E, em 15 de maio de 2024, os Vereadores que formam a maioria absoluta da Câmara subscreveram Requerimento para inclusão do Projeto de Lei na Ordem da Sessão Ordinária que se realizaria no dia 22/05/2024 (fundamento do art. 107, incisos II e XII, do Regimento Interno⁴ - anexo).

Quanto a esse Requerimento, a Autoridade Coatora, mais uma vez, de forma arbitrária, se negou a lê-lo em Plenário, quanto mais a apreciá-lo, consoante se verifica no vídeo público da 15ª Sessão Ordinária que se realizou na

⁴ Art. 107.

[...]

II - urgência para proposituras que, originariamente, devem tramitarem regime ordinário;

[...]

XII - a inclusão de proposituras na Ordem do Dia, posteriormente à elaboração e divulgação desta, por meio do Requerimento de Inclusão Extraordinária.

data de 15 de maio de 2024, disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=ZTUTu8vR_q0&list=PLYPliqsj0Rq-ZBc2RjOP-UMYZB-2GQPNQ&index=3>.

A parte do vídeo em que há a decisão arbitrária, ilegal e abusiva pode ser assistida aos 00h15min00.

Após a sessão, na mesma data de 15 de maio de 2024, o Presidente da Câmara, ante ao esvaziamento dos fundamentos antes invocados (arts. 115, § 4º e 124, ambos do Regimento Interno) e ignorando a decisão da CCJ de 30/04/2024 e do Requerimento dos Vereadores daquele dia, tirou da “cartola” um novo argumento para impedir a colocação do Projeto de Lei para votação, a saber:

“...a continuidade do processo de contratação dos serviços de auditoria técnica especializada e o automático sobrestamento do prazo fatal de tramitação do processo em epígrafe, até a finalização desse serviço...” *sic*

Constate, Excelência, que o Presidente da Câmara tem buscado, de todas as formas ilegais e em abuso de poder, impedir que o projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo – assinalado com solicitação de regime de urgência e que conta com parecer favorável da CCJ em diversas oportunidades e apoio da maioria absoluta da Casa – seja colocado para votação pelo plenário.

A situação fica ainda mais grave ao se verificar que a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí poderá deixar de receber a verba de cerca de R\$ 17.039.359,08 (dezessete milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) (decorrente da “TABELA SUS PAULISTA”) simplesmente porque a Autoridade Coatora não coloca o Projeto de Lei para votação.

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**OAB-SP 16.469**

No caso, a Constituição Federal garante no art. 5º, inciso LXIX, que

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Por vez, a Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009 regulamentou o dispositivo Constitucional, permitindo a sua plena eficácia.

Trata-se, portanto, de direito fundamental o respeito ao direito líquido e certo que, uma vez violado, enseja a reparação pela via do *mandado de segurança*.

Segundo a clássica lição do insigne professor HELY LOPES MEIRELLES:

"...direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante..."⁵

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 13.ª ed. São Paulo: RT, 1989. p. 13)

É, pois, a situação do Impetrante, que se vê violado em seu direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo, o qual tem sido desrespeitado por várias posturas ilegais, abusivas e arbitrárias pelo Presidente da Casa Legislativa.

273e

Em situações análogas, a jurisprudência não discrepa.

Confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRERROGATIVA DO PREFEITO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI - TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - HIPÓTESE LEGAL NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa, o Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária, ou equivalente a código, ou o que depende de "quórum" especial para aprovação. Quando a rejeição do pedido de tramitação em regime de urgência se fundamenta à margem das leis municipais, constata-se a violação a direito líquido e certo. Sentença mantida.⁶

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA - INÉRCIA

⁶TJMG. 3ª Câmara Cível. Remessa Necessária nº 5003691-43.2020.8.13.0148. Relator Desembargadora Luzia Divina de Paula Peixôto. Data de Julgamento: 08/09/2022. Data de Publicação: 12/09/2022

INJUSTIFICADA PARA SUBMISSÃO À VOTAÇÃO - ILEGALIDADE. A inércia injustificada do Presidente da Câmara Municipal em submeter à votação projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, em caráter de urgência, traduz ilegalidade e violação a direito líquido e certo a ensejar a segurança.⁷

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Com amparo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Prefeito tem competência para convocar extraordinariamente o legislativo para votação de projeto de lei, quando o interesse público assim exigir - Ao Presidente da Câmara Municipal incumbe a designação da sessão, configurando sua omissão violação ao direito líquido e certo do impetrante.⁸

Agravo de instrumento. Decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para obrigar o Poder Legislativo Municipal a incluir o Projeto de Lei, enviado pelo Chefe do Executivo em 31 de março de 2011, na "ordem do dia", ultimando, de fato, sua votação, ficando sobrestada a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias, tudo na forma do artigo 38, §

⁷⁷TJ/MG. 19ª Câmara Cível. Remessa Necessária nº 5001059-73.2020.8.13.0009 (CV nº 10000220829147001). Relator Desembargador Dr. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Data de Julgamento: 30/06/2022. Data de Publicação: 07/07/2022

⁸TJ/MG. 8ª Câmara Cível. Remessa Necessária 10000210406880001. Relator Desembargador Alexandre Santiago. Data de Julgamento: 29/04/2021. Data de Publicação: 10/05/2021

1º da Lei Orgânica Municipal. Determinou-se, ainda, a intimação pessoal do Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores para o cumprimento da decisão, convocando "sessão extraordinária", sob pena de multa pessoal, fixada em R\$ 20.000,00, na forma do artigo 14, parágrafo único do CPC, além das demais sanções civis, administrativas e criminais cabíveis na espécie. Ausência de interesse recursal e ilegitimidade ativa. O presente mandado de segurança foi interposto em face de ato omissivo pessoal do Presidente da Câmara de vereadores do Município de São João da Barra em não colocar em discussão em plenário projeto de Lei de iniciativa do executivo em regime de urgência de abertura de crédito adicional suplementar. Em nenhuma hipótese o ato está direcionado para a Câmara Municipal, órgão diverso. A autoridade coatora apontada é o Presidente da Câmara e não a Câmara Municipal, órgão colegiado e deliberativo que não se confunde com a vontade de seu Presidente no caso. Aplicação do artigo 557, caput do CPC.⁹

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 64, §§ 1º A 4º). DEVER DE INCLUSÃO EM PAUTA. SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.¹⁰

⁹TJ/RJ. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0027294-42.2011.8.19.0000. Relator Desembargadora Helda Lima Meireles. Data de julgamento: 26/10/2011

¹⁰TJ/PR. 5ª Câmara Cível. Reexame Necessário nº 0016955-07.2014.8.16.0031. Desembargador Relator Leonel Cunha. Data de Julgamento: 31/07/2018. Data de Publicação: 03/08/2018

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-SP 16.469

Portanto, o Impetrante interpõe o presente mandado de segurança buscando o aparo judiciário para o fim de fazer cessarem as ilegalidades cometidas e impelir a Autoridade Coatora a respeitar o devido processo legislativo.

2740
@

2.3. Da Concessão de Medida Liminar para Colocação do Projeto de Lei na próxima Sessão Ordinária

Consoante preconiza o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.¹¹

Exige a Lei, portanto, a presença simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o i) *fumus boni iuris*, caracterizado por elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o ii) *periculum in mora*, evidenciado ante a possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Quanto ao *fumus boni iuris* trata-se direito líquido e certo do Prefeito – que é autor do Projeto de Lei – e dos Vereadores de verem respeitado o

¹¹ O original não está em negrito, nem sublinhado.

devido processo legislativo, por meio da colocação para votação do Projeto de Lei que está protocolado sob regime de urgência.

Já, quanto ao *periculum in mora*, tem-se por caracterizado à medida que se desrespeita o regime de urgência do Projeto de Lei, posto que a mora na colocação para votação tem obstaculizado a implementação do objeto do Projeto de Lei.

Pior. A ausência de deliberação sobre a assunção dos encargos financeiros pelo Município poderá gerar a perda pela Santa Casa de Misericórdia de verba do Governo Paulista, essencial para sua manutenção, assim como dificultará a cessação dos efeitos da intervenção, aumentando os prejuízos dela decorrentes.

Esse o quadro, satisfeitos os requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a liminar deve ser concedida *inaudita altera parte*, de modo a conferir eficácia ao presente *mandamus*, determinando-se à Autoridade Coatora que coloque o Projeto de Lei em votação, imediatamente na Sessão subsequente, sob pena de se obstem toda a pauta e sob pena de cominação de multa diária (art. 537 da Lei 13.105/2015) à Autoridade Coatora, além de configuração de crime de desobediência e demais sanções legais (art. 26, da Lei 12.016/2009).

3. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, postula o Impetrante:

a) em sede de **decisão liminar, inaudita altera parte**, seja concedida a ordem para o fim de determinar a Autoridade Coatora que coloque o

Projeto de Lei nº 04, de 06 de maio de 2024 em votação na próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jacareí,

b) ao final, seja **CONCEDIDA A ORDEM**, confirmando-se a medida liminar concedida, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de violar o devido processo legislativo, em especial para que se abstenha de negar a palavra e apreciação de decisões pelo Plenário da Câmara Municipal, e coloque o Projeto de Lei supra referido na Sessão Ordinária subsequente,

c) com fundamento no art. 537 da Lei 13.105/2015 (NCPC), a cominação de multa à Autoridade Coatora, em caso de descumprimento da ordem judicial.

4. REQUERIMENTOS

Requer o Impetrante:

a) a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal;

b) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Jacareí, disponibilizando acesso aos autos eletrônicos para que, querendo, ingresse no feito;

c) sejam todas as publicações com efeito de intimação feitas em nome de Oswaldo Lelis Tursi, OAB-SP nº 67.784, Paulo Henrique Vidal Dias, OAB-SP nº 112.560, Adir da Silva Rossi Júnior, OAB-SP nº 107.143, e André Luiz Martins Brunheroto, OAB-SP nº 431.814, sob pena de nulidade, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

TURSI, VIDAL E ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-SP 16.469

Informa o Impetrante que seus Procuradores possuem escritório profissional, situado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Rua Batista Scavone, nº 300, Jardim Leonídia, CEP 12.327-130, telefone (12) 3953-4454, com endereço de e-mails: lelistursiadv@ig.com.br, vidaladvocacia@hotmail.com, adirrossijr@hotmail.com e andre_brunheroto@hotmail.com

Dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais,

P. deferimento.

Jacareí, 14 de junho de 2024.

Oswaldo Lelis Tursi
OAB-SP nº 67.784

276 @